



Homologado em 9/12/2011 e publicado no DODF nº 236, de 12/12/2011, página 13. Portaria nº 175, de 12/12/2011, publicado no DODF nº 238, de 14/12/2011, página 6.

PARECER Nº 235/2011-CEDF

Processo nº: 460.000103/2011

Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci-GO

Considera esclarecida a denúncia do Conselho Regional de Corretores de Imóveis Creci-GO quanto a supostos indícios de irregularidade praticada pelo CIP-Colégio Integrado Polivalente - Sede I e dá outra providência.

I - HISTÓRICO - Em 29 de março de 2011, o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 5º RG CRECI-GO, encaminhou à então Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal o OF. PR Nº 983/2.011, no qual solicita esclarecimentos e informações a respeito da conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, ofertado pelo Colégio Integrado Polivalente, e tendo em vista que, em 18 de março de 2011, foi constatada, pelo CRECI-GO, por meio de seus agentes de fiscalização, a prática de exercício ilegal de profissão de corretor de imóveis por parte do Sr. Alex Gonçalves dos Santos, aluno daquele Colégio.

O presente processo, autuado em 6 de abril de 2011, foi instruído com os seguintes documentos:

- OF. PR Nº 983/2011 do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5º RG CRECI GO (fls. 1 e 2);
- cópia do Auto de Infração nº 12461 do CRECI-GO, de 18 de março de 2011, informando que o Sr. Alex Gonçalves dos Santos exerce "a profissão de corretor de imóveis sem possuir as condições que por lei está subordinado o seu exercício." (fl. 4);
- cópia da Declaração de Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias e do respectivo Histórico Escolar do aluno Alex Gonçalves dos Santos, expedidos em 14 de março de 2011 (data anterior à data do ofício de fl. 1 e à data do Auto de Infração fl. 4), pelo CIP-Colégio Integrado Polivalente (fls. 9 e 10):
- cópia do recibo de mensalidade do CIP-Colégio Integrado Polivalente, relativo ao curso de TTI, em nome de Alex Gonçalves dos Santos (fl. 11);
- cópia da Portaria nº 309/2009-SEDF, que recredencia o CIP-Colégio Integrado Polivalente – Sede I para oferecer educação a distância, por delegação de competência, no período de 19 de junho de 2009 até 31 de dezembro de 2013 (fl. 13);
- Relatório de visita *in loco* para apuração de fato, fls. 36 a 40.

Em 19 de abril de 2011, o processo foi encaminhado à Gerência de Orientação Técnica, Documentação e Inspeção Escolar da Coordenação de Supervisão Institucional e





2

Normas de Ensino – Cosine/SEDF, para conhecimento e providências pertinentes (fl. 12). E, em 18 de outubro de 2011, foi distribuído a esta Conselheira para análise e deliberação.

II - ANÁLISE - Em 25 de abril de 2011, foi realizada inspeção escolar *in loco*, no CIP-Colégio Integrado Polivalente, para esclarecimento dos fatos relatados pelo CRECI-GO. O Relatório de visita *in loco* para apuração de fato da Cosine/SEDF, fls. 36 a 40, esclarece: "Fomos recebidos pelo Sr. Paulo Antônio Araújo (vice-diretor e mantenedor) da instituição, que prestou as informações a serem aqui relatadas". A pasta do aluno Alex Gonçalves dos Santos foi apresentada na ocasião com documentos, entre os quais:

- cópia do resultado das avaliações, constando duas notas abaixo de 5,0 (cinco) nas disciplinas de Economia e mercado e Matemática financeira, expedida em 12 de março de 2011, fl. 20;
- cópia da ata de comparecimento de avaliação presencial, no curso Técnico em Transações Imobiliárias, na qual consta o nome do aluno Alex Gonçalves dos Santos, com assinatura e data referente ao dia 19 de fevereiro de 2011, fl. 19;
- cópia do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre o CIP-Colégio Integrado Polivalente e o Sr. Alex Gonçalves dos Santos, no qual consta o nome do contratante, data de nascimento, naturalidade, nº de RG e filiação, datada de 18 de janeiro de 2011, assinaturas do contratado, do contratante e testemunhas, fls. 17 e 18;
- cópias do RG e do CPF do aluno Alex Gonçalves dos Santos, fls. 21 e 22;
- cópia do Diploma de conclusão do curso de Magistério, fls. 23 e 24.

Foram, ainda, apresentados os seguintes documentos:

- cópia do memorando encaminhado da Direção da instituição para a Secretaria da instituição, no qual solicita o cancelamento do Histórico e da Declaração de Conclusão do aluno Alex Gonçalves dos Santos, por terem sido emitidos por engano, assinado pela Diretora do Colégio Integrado Polivalente, Sra. Tatiane Cristiane L. Nunes e com data de 1º de abril de 2011, fl. 25;
- cópia do oficio nº 016/2011-CIP, encaminhado ao Presidente do CRECI-GO, tendo em vista que houve um lapso ao lançar as notas do aluno. Neste mesmo documento informa ao CRECI-GO, que já havia comunicado à Secretaria de Estado de Educação para publicar, em Diário Oficial, o cancelamento do Histórico Escolar e da Declaração de Conclusão emitidos ao aluno, através do Oficio nº 016/2011-31/04-CIP. Tal documento foi enviado via sedex, em 1º de abril de 2011, fl. 26;
- cópia do ofício nº 016/2011-CIP, encaminhado ao Presidente do SINDIMÓVEIS-GO, nos mesmos termos e teor do ofício encaminhado ao CRECI-GO. Tal documento foi enviado via sedex, em 1º de abril de 2011, conforme fl. 27;
- Para comprovar o envio dos documentos apresentados nos itens 2 e 3, foi entregue a cópia da folha do livro de protocolo de correspondências, fls. 28 e 29.





3

O Sr. Paulo Antônio de Araújo informou que:

"Houve um lapso no lançamento das notas do aluno e se encontra com duas matérias pendentes, com notas inferiores a 5,0 (cinco). O estágio obrigatório de 200 (duzentas) horas, ainda não foi realizado pelo aluno."

"Tal problema com o lançamento das notas, também havia ocorrido com outros alunos e que providências estão sendo tomadas."

"Reconhece o Histórico Escolar e a Declaração de Conclusão do curso e que os mesmos somente foram emitidos e assinados por causa do lapso no lançamento das notas."

"Encaminhou oficio à SEDF solicitando o cancelamento da homologação do certificado do aluno e informando o lapso das notas. (fl. 39)
[...]

Após a apuração dos fatos pela equipe técnica da Cosine/SEDF, o processo foi remetido a este Colegiado para deliberação. Em 9 de agosto de 2011, a Presidência do CEDF, considerando o princípio de ampla defesa, previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5°, inciso LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", solicitou a apresentação da referida defesa à Diretora da instituição educacional, no prazo máximo de 30 dias. (fl. 43)

A senhora Diretora confirmou os esclarecimentos já apresentados pelo Vice-Diretor, informando que a Declaração de Conclusão do Curso de TTI, de 14 de março de 2011, relativa ao aluno Alex Gonçalves dos Santos, foi emitida por engano e comprovou as providências adotadas pelo Colégio junto ao CRECI-GO e junto à SEDF para torná-la sem efeito. (fls. 44, 45 e 46)

A Diretora informou, ainda, que o aluno explicou, por meio de uma declaração manuscrita, em 14 de abril de 2011 (fl. 47), que, no dia da Lavratura do Auto de Infração, 18 de março de 2011, foi abordado pelos fiscais do CRECI-GO e como, no momento, não tinha documentos ficou com medo e disse desconhecer o curso de TTI, embora nele já estivesse matriculado desde 18 de janeiro de 2011. (fl. 47)

A instrução processual demonstra que a instituição educacional reconheceu ter cometido engano no lançamento das notas do aluno Alex Gonçalves dos Santos, considerou erro material e tomou todas as providências para corrigir o erro ao cancelar os documentos emitidos indevidamente junto à Secretaria de Estado de Educação e ao CRECI-GO.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

 a) considerar esclarecida a denúncia do Conselho Regional de Corretores de Imóveis Creci-GO quanto a supostos indícios de irregularidade praticada pelo CIP-Colégio Integrado Polivalente – Sede I, mantido pela Associação





4

Educacional São Lázaro – ASSESAL, ambos situados no Módulo I, Lotes 20-24, Residencial Santa Maria, Santa Maria-Distrito Federal;

b) advertir a instituição educacional por reincidir na inobservância dos critérios estabelecidos pelo artigo 142 da Resolução nº 1/2009-CEDF, no que se refere à escrituração escolar, ao arquivo e à certificação de estudos.

É o parecer.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEP e em Plenário em 22/11/2011

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal